



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 8035, DE 2010, DO PODER EXECUTIVO, QUE “APROVA O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA O DECÊNIO 2011-2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – PL 8035/10

**EMENDA N° /2011
(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

A Estratégia 4.1, da Meta 4, do Anexo de Metas e Estratégias, passa a vigorar com a seguinte redação:

4.1) Contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, as matrículas dos estudantes da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado complementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular, e as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei n° 11.494, de 20 de junho de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo sugerido é necessário para viabilizar o repasse de recursos do FUNDEB, de valores correspondentes às matrículas em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos,

B9B4A45730



CÂMARA DOS DEPUTADOS

conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade de educação especial, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

O Art. 8º da referida Lei preconiza a distribuição dos recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica. Inclui, para efeito da distribuição dos recursos, as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público. Preconiza, neste Artigo, § 4º:

Art. 8º

§ 4º. Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2º deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

E, ainda, no Art. 9º, §2º:

Art. 9º

§2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

O acréscimo proposto justifica-se na medida em que garante o cumprimento da LDB financiando o AEE como atendimento especializado permanente, e acrescentando financiamento para alunos que recebam AEE complementar, sem prejuízo do cômputo de sua matrícula na rede comum.

Com o acréscimo da estratégia, sugerido na Meta 4, o PNE contemplará o texto da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Sala das Comissões, de maio de 2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado EDUARDO BARBOSA
(PSDB – MG)**

B9B4A45730

